



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**  
**(Do Sr. Silvio Antonio)**

Institui a **Política Nacional de Transparência Pedagógica e Participação Familiar na educação básica**, assegurando aos pais ou responsáveis o direito à informação prévia, ao diálogo qualificado e à precedência na orientação moral e religiosa de seus filhos menores.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência Pedagógica e Participação Familiar, com fundamento nos arts. 205, 226 e 227 da Constituição Federal e no art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

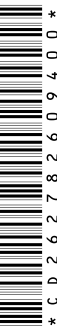
**Art. 2º** Os pais ou responsáveis por alunos da educação básica têm direito à informação prévia e ao diálogo com as instituições de ensino sobre atividades pedagógicas que abordem temas de sensibilidade moral, ética, religiosa, identidade de gênero ou orientação sexual.

**Art. 3º** As instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a:

I - notificar os pais ou responsáveis com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas acerca das atividades referidas no art. 2º;

II - atender, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, os pedidos de reunião para esclarecimento pedagógico formulados pelos pais ou responsáveis;

III - manter em plataforma digital de fácil acesso à comunidade escolar o planejamento anual dos temas transversais, com indicação dos conteúdos, metodologias e materiais de apoio.





**Art. 4º** A recusa dos pais ou responsáveis em autorizar a participação do aluno em atividade específica, devidamente formalizada por escrito:

I - não poderá resultar em sanções disciplinares, prejuízos avaliativos, estigmatização do aluno ou de seus familiares;

II - obrigará a instituição de ensino a oferecer atividade pedagógica alternativa de caráter neutro durante o mesmo período.

**Art. 5º** Esta Lei não autoriza:

I - a censura prévia ou posterior a conteúdos curriculares obrigatórios definidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ou pelas diretrizes curriculares nacionais;

II - o veto unilateral dos pais ou responsáveis a atividades pedagógicas destinadas à coletividade de alunos;

III - a exclusão ou supressão de temas da matriz curricular regular;

IV - qualquer forma de discriminação ou preconceito baseado em orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou convicção filosófica.

**Art. 6º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição de ensino, após o devido processo administrativo, às seguintes sanções, aplicáveis de forma gradativa:

I - advertência formal, com fixação de prazo para adequação;

II - multa de até 1% (um por cento) do faturamento anual, no caso de instituições privadas, ou da dotação orçamentária da unidade pública;

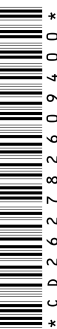
III - suspensão temporária de repasses públicos ou de autorização de funcionamento, em caso de reincidência.

**Art. 7º** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I - o modelo padronizado de notificação prévia;

II - os requisitos mínimos da plataforma digital de transparência curricular;

III - os procedimentos de mediação para conflitos entre escola e família, com participação dos Conselhos Tutelares quando





necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a Política Nacional de Transparência Pedagógica e Participação Familiar, assegurando aos pais ou responsáveis o direito à informação prévia, ao diálogo qualificado e à precedência na orientação moral e religiosa de seus filhos menores, em conformidade com os arts. 205, 226 e 227 da Constituição Federal e com o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com a redação conferida pela Lei nº 15.240/2025, é explícito ao garantir aos pais o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas. A família é a base da sociedade e detém o dever prioritário de criar e educar os filhos, em colaboração com o Estado.

Diferentemente de leis estaduais e municipais invalidadas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 5.537, 6.461 e 7.847, esta proposta não exige consentimento prévio nem concede poder de veto unilateral aos pais. Em lugar disso, institui mecanismos proporcionais e razoáveis: transparência ativa, notificação antecipada, direito a reunião de esclarecimento, dispensa pontual do aluno com atividade alternativa neutra, e vedação expressa a qualquer forma de sanção ou estigmatização. O projeto também deixa claro, em seu art. 5º, o que ele não faz – não censura, não permite veto coletivo, não exclui temas da BNCC e não discrimina.

Segundo o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, mais de 83% da população brasileira declara-se cristã (católica ou evangélica). No Estado do Maranhão, que o signatário tem a honra de representar, esse percentual ultrapassa 85%. Os valores familiares e religiosos não são preferências secundárias, mas elemento estruturante da identidade do povo brasileiro. Ignorar esse fato e promover conteúdos de sensibilidade moral sem transparência e sem diálogo com as famílias configura desrespeito à liberdade de consciência e de crença garantida pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

A proposição preenche uma lacuna legislativa federal historicamente negligenciada, oferecendo ao País uma solução juridicamente robusta,



